



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000332465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001994-30.2023.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que é apelante MARIA APARECIDA RADAELI DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), ROSANA SANTISO E PAULO SERGIO MANGERONA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1001994-30.2023.8.26.0070

Apelante: Maria Aparecida Radaeli dos Santos

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Batatais

Voto nº 7901

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. CANCELAMENTO. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. LIQUIDAÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

A autora ajuizou ação declaratória de nulidade de cartão de crédito consignado com reserva de margem consignável e inexistência de débito, cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais, a alegar ter sido induzida a erro ao aderir ao serviço, cujas prestações não possuem termo final, a tornar o contrato excessivamente oneroso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a autora possui o direito de cancelar o cartão de crédito consignado; (ii) estabelecer as condições para a eventual restituição de valores pagos; e (iii) verificar a existência de danos morais decorrentes da contratação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O cancelamento do cartão de crédito consignado é direito do beneficiário, independentemente de adimplemento contratual, nos termos do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.
2. A rescisão do contrato, contudo, não exime a parte autora da obrigação de liquidar o saldo devedor, devendo ser concedida a opção de quitação integral e imediata ou mediante descontos consignados na reserva de margem consignável (RMC) do benefício previdenciário, conforme previsto na norma aplicável.
3. A realização de múltiplos descontos do valor mínimo da fatura não implica a quitação do débito, subsistindo a incidência dos encargos estipulados no termo de adesão, salvo prova de pagamento integral das faturas.
4. Diante da sucumbência mínima da parte autora, aplica-se o princípio da causalidade, sendo mantida a condenação ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, ressalvada a gratuidade de justiça deferida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Vistos.

A autora apela da r. sentença, cujo relatório se adota (fls. 388/391) porque esta julgou improcedentes os pedidos da inicial, contendo o dispositivo do julgado os seguintes termos: “Assim sendo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Arcará a requerente com custas e despesas processuais, e honorários advocatícios do patrono do requerido, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida em seu favor.”

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou que a r. sentença recorrida deve ser reformada para que seja determinado o cancelamento do cartão com base no artigo 17-A da Resolução INSS/PRES 28/2008. Defendeu que deve ser determinado, também, o recálculo das parcelas, reconhecendo o direito da amortização dos valores, e para que seja verificado em fase de liquidação de sentença a existência de saldo credor ou devedor. Requereu, por fim, pela majoração dos honorários sucumbenciais.

A autora interpôs recurso sem o recolhimento do preparo, por ser beneficiária da justiça gratuita (fls. 190/191).

O recurso é tempestivo e atendeu aos requisitos de admissibilidade.

Regularmente intimada, a instituição financeira apresentou contrarrazões no prazo legal (fls. 409/417), a manifestar-se pelo desprovimento do recurso.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cuida-se de ação declaratória de nulidade de cartão de crédito com reserva de margem consignável e inexistência de débito cumulada com restituição de valores em dobro e indenização por danos morais. Narra a autora ter buscado a instituição financeira para obter empréstimo consignado, no entanto, ela foi induzida a erro ao aderir ao serviço de cartão de crédito com reserva de margem consignada, negócio cujas prestações cobradas não possuem termo final, o que torna o contrato excessivamente oneroso.

Para a análise da matéria, não se ignora que a Súmula nº 297 do E. Superior Tribunal de Justiça impõe a aplicação o Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, o que, todavia, não assegura, por si só, a procedência da pretensão autoral.

Fixada essa premissa, o recurso não comporta provimento.

A controvérsia submetida a este Tribunal restringe-se à apuração da possibilidade de cancelamento do cartão de crédito consignado objeto da demanda, permanecendo incontroversa a regularidade da contratação.

Nesse cenário, cumpre ressaltar que o consumidor possui o direito de rescindir o contrato a qualquer tempo, não podendo ser compelido a permanecer vinculado.

O contrato em questão foi celebrado em outubro de 2015, período em que estava em vigor a norma prevista no *caput* do artigo 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, com a redação conferida pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 39/2009, a qual disciplina as consequências do cancelamento, conforme disposto no § 1º de tal norma:

Art. 17-A. O beneficiário poderá, a qualquer tempo, independentemente de seu adimplemento contratual, solicitar o cancelamento do cartão de crédito junto à instituição

financeira.

§ 1º Se o beneficiário estiver em débito com a instituição financeira, esta deverá conceder-lhe a faculdade de optar pelo pagamento do eventual saldo devedor por liquidação imediata do valor total ou por meio de descontos consignados na RMC do seu benefício, observados os termos do contrato firmado entre as partes, o limite estabelecido na alínea "b" do § 1º do art. 3º, bem como as disposições constantes nos arts. 15 a 17.

Assim, o cancelamento do cartão de crédito consignado é viável, por sinal, na via administrativa, tanto que o banco não resistiu a esta pretensão (fls. 199/200), mas sempre a dívida deve ser liquidada, devendo a instituição recorrida fornecer à parte autora a informação acerca do valor atualizado do saldo devedor e viabilizar a faculdade de optar entre a liquidação integral e imediata do montante ou a quitação por meio de descontos consignados na RMC do benefício previdenciário, utilizando-se da margem previamente reservada nos termos do contrato original.

O contrato originalmente celebrado previa apenas o desconto do valor mínimo das faturas, todavia, a mera realização de múltiplos descontos pela instituição financeira não implica a quitação do débito, uma vez que inexistente comprovação do pagamento integral das faturas, permanecendo legítima a incidência dos encargos estipulados no termo de adesão.

A efetiva amortização do débito somente ocorreria caso a recorrente realizasse pagamentos superiores ao montante mínimo exigido.

No caso específico do cartão de crédito consignado, o desconto do valor mínimo da fatura é realizado diretamente na folha de pagamento do benefício previdenciário, limitado a 5% do valor percebido, de modo que essa fração fica automaticamente reservada para assegurar a quitação parcial. Entretanto, nada obsta que a contratante efetuasse pagamentos adicionais, com vistas à amortização da

dívida, ou até mesmo realize a quitação integral do débito.

Cumpra ressaltar que, diferentemente do contrato de empréstimo consignado, no qual há parcelas fixas previamente estabelecidas, o pagamento do montante utilizado no cartão consignado não segue essa sistemática, pois o valor das prestações e o crédito disponível variam conforme os montantes utilizados via transferência eletrônica (TED), os valores eventualmente pagos em cada fatura, o montante do benefício previdenciário e a margem consignável averbada para descontos.

Além disso, os juros são pós-fixados, e não prefixados, como no empréstimo consignado. Assim, diante da natureza do contrato de cartão de crédito consignado, não há que se cogitar de se estabelecer uma previsão inicial de “fim dos descontos”.

A liberação da margem consignável ocorrerá somente quando não houver mais saldo devedor pendente, seja em razão do pagamento integral, seja pela quitação total por meio dos descontos consignados, conforme disposto no § 2º do artigo 17-A da Instrução Normativa nº 28/2008.

Nesse sentido já se manifestou esta E. Turma:

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC). CANCELAMENTO. DIREITO DO BENEFICIÁRIO. ART. 17-A DA INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 28/2008. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. A autora pleiteou o cancelamento do cartão de crédito consignado e indenização por danos morais, alegando negativa do banco em cancelar o cartão. Sentença determinou o cancelamento do cartão, mas julgou improcedente o pedido

de danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em verificar se a recusa do banco em cancelar o cartão de crédito consignado configura ato ilícito capaz de ensejar indenização por danos morais. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O cancelamento do cartão de crédito consignado é um direito do beneficiário, nos termos do art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008, independentemente de prévio requerimento administrativo. 4. A jurisprudência do TJ-SP reconhece que o consumidor pode solicitar a exclusão do cartão de crédito consignado a qualquer tempo, devendo ser concedida a opção de quitação do saldo devedor por pagamento imediato ou mediante descontos na reserva de margem consignável (RMC). 5. O termo de adesão assinado pela autora indica expressamente que se trata de cartão de crédito consignado com autorização para desconto em folha de pagamento, não havendo comprovação de que o banco tenha ocultado informações essenciais sobre a contratação. 6. A ausência de prova de que a autora solicitou administrativamente o cancelamento do cartão afasta a configuração de ato ilícito pelo banco, não sendo cabível a indenização por danos morais. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Recurso desprovido. 8. Tese de julgamento: **O cancelamento do cartão de crédito consignado (RMC) é direito do beneficiário a qualquer tempo, independentemente de adimplemento contratual, conforme art. 17-A da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008.** A ausência de requerimento administrativo de cancelamento e a anuência expressa da parte ao contrato afastam a configuração de ato ilícito e, consequentemente, a indenização por danos morais. Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, arts. 85, §§ 2º e 11; art. 98, §§ 2º e 3º; CF/1988, art. 5º, XXXV; INSS/PRES nº 28/2008, art. 17-A.

Jurisprudência relevante citada: TJ-SP, Apelação Cível nº 1054405-03.2023.8.26.0506, Rel. Des. José Paulo Camargo Magano, 30.09.2024; TJ-SP, Apelação Cível nº 1031782-33.2022.8.26.0100, Rel. Des. Marcia Tessitore, 27.09.2024. (destaques meus).

Apelação Cível 1002256-63.2024.8.26.0128; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Cardoso - Vara Única; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025.

Por fim, não há de se falar em inversão do ônus de sucumbência, uma vez que não se constata a existência de pedido administrativo que deixou de ser atendido pelo banco réu, ao reverso, como já dito ele enfatizou na resposta não se opor a isto.

Assim, à luz do princípio da causalidade, conclui-se que a parte autora deu causa à propositura da demanda, devendo arcar com os encargos sucumbenciais, ressalvada a concessão da gratuidade de justiça e a condição suspensiva prevista no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Em casos símiles já se manifestou esta E. Corte:

BANCÁRIOS – Ação de obrigação de fazer – Cancelamento de Cartão de Crédito e liberação de margem consignável - Sentença de parcial procedência – Liberação da reserva de margem consignável é pedido acolhido na sentença, não comportando conhecimento por falta de interesse recursal - Dano moral - Questionamento que não comporta conhecimento por configurar inovação recursal - **Ônus sucumbencial - Ausência de pedido administrativo desatendido - Decaimento mantido à autora pelo**

princípio da causalidade - Sentença mantida – Recurso desprovido, na parte conhecida e, majorados honorários advocatícios (NCPC, art. 85, §11), observada gratuidade de justiça e a condição suspensiva do NCPC, art. 98, §3º.

AC nº 1029621-87.2021.8.26.0196; Rel. Des. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; E. 37ª Câmara de Direito Privado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso da autora, exclusivamente para determinar o cancelamento do cartão de crédito consignado, nos termos acima delineados.

Mantenho a condenação ao pagamento das custas processuais, despesas judiciais e honorários advocatícios, nos parâmetros fixados na sentença recorrida, ainda que acolhida parte da pretensão, dada a falta de resistência da requerida, observada a gratuidade de justiça deferida nos autos.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes, dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim, nos termos das Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal.

Domingos de Siqueira Frascino
Relator